



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720225/2021-32
ACÓRDÃO	1101-002.410 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO CONSTATADA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO.

O arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo, em hipóteses previstas expressamente em lei. Constatada a ocorrência de hipótese legal para sua realização, o arbitramento é obrigatório, inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não o tenha adotado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, após regular intimação, autoriza o lançamento do imposto correspondente, por presunção legal de omissão de rendimentos, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 303-335) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ07 (e-fls. 277-294) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 220-250) em face de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (e-fls. 2-33) em que se aponta, em síntese, infração de OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Relatório Fiscal (e-fls. 34-41) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

1- Introdução

O procedimento fiscal foi instaurado, por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF - acima numerado, para verificar uma possível omissão de receitas, caracterizada pela movimentação financeira relevante da RJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)13.187.580/0001-10, doravante denominado R J, cujos valores foram extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED e-financeiras), com o cruzamento da receita bruta por ele informada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório — PGDAS-D, para o ano-calendário de 2017.

No curso da fiscalização ficou confirmada a existência da infração Omissão de Receitas, decorrentes de depósitos ou investimentos em Instituição Financeira com origem não comprovada, pois ficou constatado que não foram totalmente escrituradas e declaradas pelo contribuinte. Bem como um excesso de receita

bruta do limite legal, sendo necessário à sua exclusão do SIMPLES, a partir de novembro de 2017.

Em relação ao crédito tributário que será constituído de Ofício da R J, cabe a responsabilização pessoal de: Lucinalva Lima Bonfim, CPF 411.644.825-72, da sócia administradora a partir de 04 de março de 2015, conforme 2ª Alteração Contratual e atual sócia, conforme 3ª Alteração Contratual de 12 de agosto de 2020 e do procurador com amplos poderes financeiros Romildo Caires Bonfim, CPF 412.090.875-53 e ex-sócio e administrador até 04 de março de 2015, baseada no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), pois ficou claro que os atos praticados foram com excesso de poderes e infração à legislação tributária federal do Simples Nacional.

(...)

2- Procedimento Fiscal Em 05 de novembro de 2020, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal — TIPF - pelos Correios, através do Aviso de Recebimento(AR). Onde foi solicitado a apresentar:

"PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO — ANO-CALENDÁRIO 2017 1) O Livro Caixa ou a Escrita Contábil Digital (ECD);

2) Contrato Social consolidado e alterações;

3) Declaração sobre a forma de tributação para todo o ano-calendário de 2017;

4) Procuração de representante legal e telefone de contato.;

5) Todos: cadastros, procurações, extratos bancários e comprovantes dos pagamentos efetuados, inclusive em moeda corrente ou cheque, de sua movimentação financeira, que deverão ser entregues: nos termos da Carta Circular Banco Central (BACEN) nº 3.454/2010, no formato excel (versão 2013 ou anterior) e em formato pdf." Em 02 de dezembro de 2020, o contribuinte, entre outros elementos, apresentou a seguinte documentação: extratos bancários do BRADESCO, agência 3009, contas: 12674-8 e 39528-5, Contrato Social, 1ª, 2ª e 3ª Alteração Contratual e Livro Caixa.

Em 22 de dezembro de 2020 e 12 de fevereiro de 2021, foram realizada e tentada outras intimações, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), para o contribuinte apresentar:

1-Esclarecer e comprovar, de maneira detalhada e documentalmente (com notas fiscais, recibos assinados com endereço completo, telefone e cpf, contratos...), a origem financeira (o motivo) das operações bancárias efetuadas a crédito nas suas contas corrente, da seguinte instituição financeira abaixo especificada:

Anexo 1— BANCO BRADESCO S.A. — Agência 3009— C/C 39528-5;

Anexo II — BANCO BRADESCO S.A. — Agência 3009 - C/C 12674-8;

OBS: 1 - O contribuinte fica advertido da consequência jurídica sobre o valor probante das provas, com caracterização da presunção legal de omissão de receitas e inversão do ônus da prova (art. 42 da Lei nº 9.430/96), pela não comprovação da origem dos recursos mantidos em conta de depósito ou de investimento pela pessoa física ou jurídica regularmente intimada, mediante documentação hábil e idônea.

(...)

3- Lançamento do Crédito Tributário

Através dos Ofícios nºs: 083/2020 e 0154/2020 — PR/BA - AN, respectivamente de 13 de abril de e 15 de maio de 2020, da Procuradoria da República na Bahia, foi encaminhado o sigiloso Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.14.000.000590/2020-81, onde ficou especificado que o contribuinte, ora fiscalizado, participou em movimentações financeiras junto com pessoas apontadas como participantes de um esquema de exportação fraudulenta, ao tempo em que foi indagado se os fatos foram ou têm possibilidade de ser objeto de ação fiscal.

O Serviço de Programação, Avaliação e Controle (SEPAC) da RFB, após analisar o referido PIC, confirmou a incompatibilidade entre a movimentação financeira, constante na sua E-Financeira no ano-calendário de 2017 e as receitas brutas informadas em suas PGDAS do Simples Nacional e encaminhou a programação para a fiscalização.

Por outro lado, em virtude de a receita bruta acumulada da empresa R J, considerando os valores declarados e o somatório dos depósitos bancários não justificados, ter atingido em outubro de 2017 o valor de R\$4.547.319,45, restou configurada a hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no § 9º, do inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme já descrito, em 05 de novembro de 2020 e 08 de abril de 2021, o contribuinte foi intimado para apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, mas até a presente data, nada apresentou.

Consequentemente, a forma de tributação foi realizada de Ofício pelo arbitramento, com base na receita bruta conhecida, conforme previsão legal do art. 530, inciso III, do RIR/99.

(...)

4- Responsabilidade Tributária Passiva Solidária

Além dos já citados Ofícios nºs: 083/2020 e 0154/2020 — PR/BA - AN, respectivamente de 13 de abril de e 15 de maio de 2020, da Procuradoria da República na Bahia, que encaminharam o sigiloso e detalhado Procedimento Investigatório Criminal (PIC)nº 1.14.000.000590/2020-81, onde ficou especificado que o contribuinte, ora fiscalizado, participou em movimentações financeiras

junto com pessoas apontadas como participantes de um esquema de exportação fraudulenta.

Conforme a 28ª e 38ª alterações contratuais, da empresa R J Transportes de Cargas Ltda (R J), CNPJ 13.187.580/0001-10, respectivamente de 04 de março de 2015 e 12 de agosto de 2020, a sócia Lucinalva Lima Bonfim, CPF 411.644.825-72, é a responsável por sua administração.

Ocorre que Lucinalva outorgou duas procurações públicas da empresa R J, repassando a administração financeira da conta bancária do Banco do Brasil para o ex-sócio administrador, ficou até 04 de março de 2015, Romildo Caires Bonfim, CPF 412.090.875-53, a primeira lavrada 21 de maio de 2015 e a segunda em 04 de setembro de 2015, caracterizando a existência de pessoa interposta na administração: gerencial e financeira da empresa, dessa forma fica claro que foram praticados atos com excesso de poderes ou infração à legislação tributária federal do SIMPLES NACIONAL, especialmente ao disposto no art. 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123/2006, além da sonegação fiscal constatadas do: SIMPLES, IRPJ e seus reflexos e IRRF.

A citadas procurações foram lavradas pelo Cartório de Notas Cumulado com Funções de Protestos da cidade de Brumado na Bahia, dava amplos poderes para representar a referida empresa, conforme podemos observar nos trechos parciais da procuração, de 21 de maio de 2015, a seguir descritos:

(...)

Assim, cabe a responsabilidade tributária pessoal da sócia Lucinalva Lima Bonfim, CPF 411.644.825-72, e do procurador e ex-sócio Romildo Caires Bonfim, CPF 412.090.875-53, baseadas no art. 135, inciso III, do CTN.

A jurisprudência maciça do STJ caminha no sentido de que é o dolo gênero, e não dolo espécie. Logo, envolve dolo ou culpa. Os precedentes que ensejaram a Súmula 435 do STJ afirmam que compete ao sócio-gerente demonstrar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. Em razão desses argumentos, a Fiscalização pode enquadrar o sujeito na hipótese tratada pelo art. 135, inciso III do CTN, ainda que não consiga demonstrar o dolo

Cientificados, contribuinte e responsáveis solidários apresentaram impugnação em que arguíram, em síntese, (A) preliminar de incompetência da autoridade, por violação ao prazo de 120 (cento e vinte) para a fiscalização; (B) preliminar de violação ao contraditório e ampla defesa por fundamentação vaga no auto de infração; (C) no mérito, erro de apuração de base de cálculo, necessidade de aplicação da verdade material; (D) inexistência de corresponsabilidade.

A DRJ proferiu acórdão que julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017
DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Configura-se omissão de receitas os valores creditados em conta corrente, mantida junto à instituição financeira, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, origem dos recursos utilizados nestas operações.

ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação da escrituração contábil-fiscal enseja o arbitramento do lucro.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2017 CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2017 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR.

Cabe a responsabilização do administrador da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovado que tenha praticado ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou ao estatuto.

Irresignados, contribuinte e responsáveis solidários apresentaram recurso voluntário em que reiteram as razões de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se, nestes autos, lançamento decorrente de omissão de receitas presumida pela não comprovação da origem de depósitos bancários identificados em conta bancária do contribuinte.

A primeira alegação das Recorrentes, a título de preliminar, diz respeito à suposta incompetência da autoridade para efetuar o lançamento, em virtude do extrapolamento do prazo. Alegam que “o prazo de 120 (cento e vinte) dias não foi devidamente observado, razão pela qual, estar-se-ia diante de uma incompetência do Auditor fiscal que lavrou o auto de infração fora dos prazos estabelecidos”.

Trata-se de matéria objeto de Súmula Vinculante deste CARF:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Portanto, rejeito essa alegação preliminar.

No mérito, sustentam as Recorrentes que a “fundamentação apresentada, conforme reprodução anterior, é extremamente vaga e completamente incompatível com os fatos descritos.” E que, “Com isso, demonstra-se que não se pode deixar de lado o fato de que a Recorrente deixou de conhecer a capitulação legal em que foi enquadrada, constituindo-se em verdadeira violação ao contraditório e a ampla defesa”.

Referida alegação deve ser rechaçada. Como bem observou a DRJ, os autos encontram-se devidamente instruídos. O auto de infração indica os dispositivos legais e a origem da infração. O Relatório minudencia os fatos. Portanto, sem reparos à decisão da DRJ no ponto, que ora reproduzo como razões de decidir:

10.3. Logo, pode ser observado que houve descrição, motivação e fundamentação da infração apurada pela Autoridade Tributária. Deve ser ressaltado que a inclusão de alguma base legal que considera equivocada não traria nulidade ao lançamento, se a descrição e a motivação estiverem, como estão, devidamente corretas. Deve ser salientado que não observei erro no enquadramento legal. A base presente no auto de infração é a descrição da presunção de omissão de receita caracterizada por crédito bancário não comprovado e da apuração do tributo por arbitramento em face da não apresentação de livros e da escrituração.

10.4. Desta forma, considero que não foi prejudicado o seu direito à defesa, como também, o contraditório foi plenamente exercido, fato observado pela impugnação apresentada e analisada neste julgamento, e assim passo a analisar o mérito.

Seguindo adiante, as Recorrentes alegam que “a base de cálculo utilizada para fins de identificação do imposto devido não passou por uma busca adequada da verdade material” e que “Apesar de dispor de acesso às movimentações financeiras da empresa, não se preocupou em oficiar o banco/agência responsável pelas operações e requerer a destinação das saídas questionadas”.

Em outras palavras, portanto, insurgem-se contra o próprio lançamento, já que este foi feito por arbitramento a partir da constatação de receita omitida.

Trata-se, essencialmente, de presunção de omissão de receitas constatada a partir do exame dos extratos bancários da empresa, obtidos mediante entrega pela própria contribuinte, para os quais a contribuinte não logrou, no entendimento da fiscalização, comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ao caso aplicando-se o artigo 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido nº mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(grifo nosso)

Tratando-se de presunção legal, se está diante de um caso em que o legislador imputa como real ou verdadeiro determinado fato, a partir da ocorrência de uma situação hipotética prevista legalmente. Em se tratando de presunção relativa, como é o caso da norma contida no dispositivo acima, é possível o afastamento da veracidade presumida, desde que apresentada prova robusta em sentido contrário.

Não à toa, conforme dispõe o artigo acima, apenas aplica-se a presunção de omissão de receita quando o contribuinte – devidamente intimado – não comprove, mediante documentação hábil, a origem dos recursos identificados nas contas bancárias.

A presunção em questão é previsão expressa de lei, portanto sequer há se falar em ilegalidade, nos termos acima. Trata-se de hipótese de presunção aplicável tão somente quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos numerários identificados em suas contas bancárias, como bem observou a DRJ, sendo certo que, nos termos da Lei, a presunção em questão dispensa o Fisco de comprovar o consumo efetivo da renda, matéria igualmente objeto de Súmula CARF (n. 26).

Quanto ao arbitramento, tendo sido intimado a realizar a escrituração contábil e optar pelo regime de tributação após exclusão do SIMPLES, a contribuinte nada fez. Trata-se, então, de hipótese expressa para arbitramento do lucro.

No mais, mais uma vez sem reparo a decisão da DRJ, que prossegue:

12.2.6. Analisando os autos, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos bancários e de forma individualizada, conforme disciplina do art. 42 da Lei nº 9.430/96, fls. 45/46, 47/48, fls. 167/179.

12.2.7. Assim, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, como o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou os créditos bancários, concluo como devidas as omissões apuradas, pois a interessada não comprovou a origem dos créditos bancários em questão.

(...)

12.3.3. O contribuinte foi intimado a esclarecer a forma de tributação para o período após a sua exclusão do Simples, bem como apresentar a escrita Contábil fiscal (ECF). Não consta dos autos resposta à intimação. Na fase de impugnação, não há manifestação expressa quanto à forma que foi utilizada pela Autoridade Tributária para apurar o seu lucro, o arbitramento, como também não demonstrou possuir tal documentação ou escrituração contábil-fiscal.

12.2.4. Desta forma, considero devido o arbitramento do lucro.

Assim, igualmente rejeito o questionamento quanto à base de cálculo.

Por fim, no que diz respeito à alegação de ausência de fundamentação para responsabilidade solidária, tampouco assiste razão às Recorrentes. Como bem observou a DRJ, a conduta encontra-se suficientemente descrita:

14.1. Consoante descrito pela Autoridade Tributária e o fato não foi questionado pelos interessados, o Sr. Romildo Caires Bonfim, CPF nº 412.090.875-53, agia como administrador da pessoa jurídica sem ser o administrador eleito pela sociedade, em face do que consta do Contrato Social. A situação fica agravada pelo fato da infração apurada decorrer de créditos mantidos em conta corrente mantido pela empresa junto a instituição bancária que não foram comprovados. Esta conta é mencionada na procuração como sendo um poder especial concedido neste instrumento, observar a procuração de fl. 185. Ocorre que os poderes foram conferidos ao Sr. Romildo para a movimentação bancária, mas tais poderes não foram conferidos pela sociedade, pois não era o administrador constante do Contrato Social, sendo, desta forma, infração ao Contrato Social e à Lei Comercial. Tal ato não tem transparência perante a empresa, sócios, Receita Federal do Brasil e terceiros.

E, para além da alegação genérica de falta de motivação, as Recorrentes não tecem qualquer outro comentário. Não há como acolher o pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-002.410 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15588.720225/2021-32

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO